



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.541 - SP (2010/0073430-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O acórdão do STJ concluiu que o Tribunal *a quo* se manifestou sobre o ônus da prova e o excesso de execução, por essa razão, não configurada a ofensa ao art. 535 do CPC. Reconheceu, ademais, que não se poderia conhecer da matéria referente à Lei 11.232/2005, porquanto não enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A reiteração dos Embargos de Declaração com caráter protelatório acarreta a imposição de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.541 - SP (2010/0073430-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nestes termos (fl. 789):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (art. 471 do CPC).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

A parte embargante alega que o *decisum* incorreu em omissão, pois não analisou o fato de o Tribunal *a quo* não ter se manifestado sobre dispositivos legais pertinentes ao caso. Sustenta ainda que a suspensão era do recurso e não da matéria tratada nesse.

Requer o acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados.

Impugnação às fls. 808-818.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.541 - SP (2010/0073430-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2012.

Não vislumbro qualquer omissão nos julgados desta Corte.

Com efeito, transcrevo a primeira decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 711-712):

Constato inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

No tocante ao art. 471 do CPC, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal dispositivo, porquanto a parte não teria indicado em que ponto teria havido ofensa à coisa julgada (fl. 581). Assim, não há como esta Corte apreciar questão não analisada pela instância de origem.

Quanto à apontada violação do art. 20 do CPC, tampouco o recurso merece prosperar, haja vista o argumento levantado no Especial sobre a aplicação da Lei 11.232/2005 não ter sido debatido na origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

Cito ainda a ementa do Agravo Regimental tirado contra essa decisão (fl. 754):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* se manifestou sobre o ônus da prova e o excesso de execução. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (Lei 11.232/2005), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

E também o acórdão dos Embargos Declaratórios (fl. 789):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (art. 471 do CPC).

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Nota-se, portanto, que todas as questões levantadas no Especial foram dirimidas por esta Corte.

No tocante à suspensão do processo, à fl. 726 proferi decisão nesse sentido, em razão do Recurso Especial 1.134186 (relativo ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença - Lei 11.232/2005), afetado à Primeira Seção sob o rito do art.543-C do CPC.

Todavia, em mais acurada análise, julguei o presente recurso, porquanto tal questão não poderia ser conhecida por esta Corte, ante a ausência de prequestionamento. A propósito cito a decisão de fl.757:

Por fim, no que se refere à condenação em honorários com base na Lei 11.232/2005, o recurso não merece acolhida pois tal legislação não foi apreciada pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para suprir tal omissão. É vedado ao STJ apreciar tal questão, sob pena de supressão de instância.

Assim, tem-se que controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, pelo que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura omissão, contradição ou obscuridade.

A parte, na realidade, busca eternizar a demanda com a repetição de argumentos, situação a reclamar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0073430-7

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Ag 1.302.541 / SP

Números Origem: 1232799

12327991

159201

4322001

99208067202650002

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERÂMICA ITU LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.